



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.118 - MS (2016/0204682-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HÉLTON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392
AGRAVADO : ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS012207

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CARACTERIZADORES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.118 - MS (2016/0204682-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **HÉLTON MARTINS RODRIGUES**
ADVOGADOS : **GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982**
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392
AGRAVADO : **ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADO : **JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS012207**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLTON MARTINS RODRIGUES em face de decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 286-289, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude de incidência da Súmula 07/STJ, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta, essencialmente, que (i) "*a discussão de que se trata o recurso não dependerá de análise de qualquer prova, pois esse Egrégio Tribunal Superior apenas aplicará ao caso telado a jurisprudência dominante*"; e que (ii) "*os elementos fáticos coligidos nos autos, textualmente consignado pelo Tribunal a quo, não traduz de forma alguma em reexame do material fático, mas sim em valoração do conjunto probatório produzido nos autos*" (e-STJ fl. 294).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.118 - MS (2016/0204682-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não assiste razão ao agravante no que tange à não incidência da Súmula 07 desta Corte, em vista da alegada reavaliação do conteúdo fático-probatório colacionado aos autos.

De fato, a revisão acerca do reconhecimento de culpa exclusiva do agravante, ou no tocante à ausência de nexo de causalidade, implica, necessariamente, em revolvimento do contexto fático-probatório constante nos autos, e não, como sustenta o agravante, em reavaliação de fatos e provas.

A propósito, julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SÚMULA N. 283/STF. TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. A verificação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demanda a revisão de provas. Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão do valor da indenização só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamento suficiente por si só para manter a não responsabilização do município, deve a parte recorrente impugná-lo sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Em caso de responsabilidade objetiva extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 176.328/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da existência dos requisitos legais da responsabilidade civil, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A incidência do referido impedimento sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 515.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016) - (grifei)

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo interno aptas a desconstituir a decisão recorrida, esta fica mantida por seus próprios fundamentos.

Imperioso, portanto, o desprovimento do presente agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0204682-7

AgInt no
AREsp 962.118 / MS

Números Origem: 00217012420118120001 0021701242011812000150001 21701242011812000150001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HÉLTON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982 HENRIQUE LIMA - MS009979 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789 CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392
AGRAVADO	:	ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS012207

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HÉLTON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982 HENRIQUE LIMA - MS009979 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789 CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392
AGRAVADO	:	ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS012207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.